



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.004413/2010-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.415 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TECAST FUNDIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES MEDIANTE DESCONTO DA REMUNERAÇÃO. CFL 59. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO CTN.

A multa por descumprimento da obrigação acessória de arrecadar as contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados, conforme dever estabelecido no art. 30, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.212/91, submete-se a lançamento de ofício, sendo-lhe aplicável o regime decadal do art. 173, inciso I, do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. ENUNCIADO CARF Nº 2.

A de aspectos constitucionais da lei tributária extrapola a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, atribuída com exclusividade pela CF/88 ao Poder Judiciário, conforme dispõe o enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, João

Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocado), Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº **02-33.251**, da 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 46 ss.), que julgou procedente o lançamento que impôs multa ao autuado por descumprimento de obrigação acessória tipificadas no 30, I, “a”, da Lei nº 8.212/91, 4º, “caput”, da Lei nº 10.666/03 e 216, I, “a”, do Decreto nº 3.048/99, por ter o recorrente deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço no período de 01/2005 a 04/2005, 06/2005 e 12/2005.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa no valor de R\$ 1.410,79, com fundamento na Lei 8.212/91, artigos 92 e 102 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 283, inciso I, alínea "g" e artigo 373.

Cientificado da autuação aos 23/03/2010 (fls. 01), o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente (fls. 21 ss.), alegando, em síntese:

- decadência parcial do lançamento, referente às competências de 01/2005 a 03/2005;
- ilegalidade do AI, uma vez que o dispositivo legal em que fundamentado (art.92 da Lei 8.212/91) é genérico e não se presta a instituir a pena exigida;
- que a pena se baseia em regulamento e não em lei, e que não há previsão legal para a penalidade;
- que há duplicidade de punição por uma mesma infração, pois as contribuições supostamente devidas foram lançadas pela fiscalização, o que constitui uma afronta aos princípios da capacidade contributiva e da proibição do confisco;
- que o descumprimento de obrigação principal não pode ser punido também com aplicação de multa isolada;
- os juros não podem incidir sobre multa, mas somente sobre o valor do tributo;

A 8ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE DESCONTAR E ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DO SEGURADO.

Constitui infração à Lei 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a' e artigo 4º da Lei 10.666/03, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão aos 21/05/2012 (fls. 54), a recorrente apresentou recurso voluntário aos 20/06/2012, reprodução da impugnação apresentada em primeira instância.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

O recuso voluntário é tempestivo mas deve ser conhecido em parte.

Inicialmente, considerando que o recurso voluntário em questão se trata de reprodução da impugnação, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de acordo:

O sujeito passivo foi autuado por ter infringido o disposto na Lei nº 8.212/91, artigo 30, inciso I, alínea 'a', e na Lei nº 10.666/03, artigo 4º, "caput":

Lei 8.212/91 - Art. 30. *A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a:*

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. (...)

Lei 10.666/03 - Art. 4º *- Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo (...).*

Assim, ao contrário do que alega o contribuinte, a obrigação acessória ora discutida possui previsão legal, não havendo como se eximir de seu cumprimento.

Quanto à decadência, na espécie, descumprimento de obrigação acessória, a qual se converte em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (CTN, artigo 113, §3º), a autuação deveria ocorrer no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a infração poderia ter sido conhecida nos termos do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.175, de 25 de outubro de 1.966:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, considerando que a autuação ocorreu em 03/2010, ela poderia retroagir à competência 01/2005.

A infração poderia ter sido conhecida a partir dessa data (01/2005), o prazo decadencial teria início em 01/01/2006 e término em 31/12/2010. Logo, não há que se falar em decadência, pois todas as infrações ocorreram em competências posteriores a 01/2005.

Convém ressaltar, ainda, que não está havendo duplicidade de punição por uma mesma infração.

As obrigações previdenciárias principais diferem-se das obrigações acessórias. Pelo descumprimento da obrigação principal (obrigação de dar/pagar) surge para a fiscalização o poder/dever de constituir o crédito para Seguridade Social. Pelo descumprimento de obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer), surge para a fiscalização o poder/dever de lavrar o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA), que se converte em obrigação principal pela multa aplicada.

*A obrigação referente ao recolhimento das contribuições constitui uma obrigação principal, enquanto a obrigação de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, constitui obrigação acessória **distinta daquela outra**.*

Tendo em vista a infração cometida, o contribuinte sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, à multa punitiva, que foi corretamente aplicada, conforme disposto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso I, alínea 'g'.

No tocante às alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade apresentadas na defesa, ressalte-se que no Processo Administrativo Fiscal não se discute ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois são questões que competem ao Poder Judiciário, devendo a Administração ater-se aos enunciados da legislação que norteiam as obrigações do contribuinte perante a Seguridade Social, conforme determina o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72:

***Art.26-A.** No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Adicionalmente aos fundamentos da decisão recorrida, acima reproduzidos, saliente-se que a multa discutida nestes autos é apurada, necessariamente, mediante procedimento de ofício, e não se confunde com tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, o dispositivo que rege a contagem do prazo decadencial, no caso, é aquele previsto no art. 173, I do CTN, pelo que não se há falar em decadência neste caso.

Ressalte-se, ainda, que este Conselho não tem competência para analisar a inconstitucionalidade de lei tributária, diante do que dispõe o enunciado de nº 2 da súmula de sua jurisprudência, abaixo reproduzido:

CARF 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, a análise de aspectos constitucionais suscitados pelo recorrente em seu recurso voluntário extrapola a competência deste Tribunal, atribuída com exclusividade pela CF/88 ao Poder Judiciário.

Por todo o exposto, não assiste razão em sua irresignação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

Renata Toratti Cassini

Relatora